



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Aviso nº 337 - GP/TCU

Brasília, 22 de abril de 2026.

Senhora Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Acórdão nº 852/2026 proferido pelo Plenário deste Tribunal, na Sessão de 8/4/2026, ao apreciar, nos autos do processo TC-007.926/2024-3, os embargos de declaração opostos pelo(a) Comitê Olímpico do Brasil; Comitê Paralímpico Brasileiro; Comitê Brasileiro de Clubes; Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos; Confederação Brasileira do Desporto Universitário e Confederação Brasileira do Desporto Escolar, relatados pelo Ministro Jhonatan de Jesus contra o Acórdão nº 2.331/ 2025-TCU-Plenário.

O mencionado processo trata de auditoria operacional integrada, com aspectos de conformidade, que teve por objeto a avaliação da eficiência, transparência e regularidade da execução dos recursos públicos federais oriundos da exploração de loteria confiados à Confederação Brasileira do Desporto Universitário (CBDU), por força da Lei 13.756/2018, no período de dezembro de 2018 a julho de 2024.

Atenciosamente,

(Assinado eletronicamente)

Vital do Rêgo
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Senadora TERESA LEITÃO
Presidente da Comissão de Educação e Cultura do Senado Federal
Brasília – DF

GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC 007.926/2024-3

Natureza: Embargos de Declaração (Relatório de Auditoria).

Órgãos/Entidades: Confederação Brasileira do Desporto Universitário; Ministério do Esporte.

Representação legal: Luís Felipe Vasconcelos de Melo Cavalcanti (42.884/OAB-PE), representando o Comitê Brasileiro de Clubes; Andrezza Correia da Silveira (18.185/OAB-PB) e Arthur César Correia Lima Loureiro (12.927/OAB-PB), representando o Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos; João Pedro Soncini Deliberador (230.560/OAB-RJ), José Soares de Castro Neto (73.680/OAB-DF) e outros, representando o Comitê Olímpico do Brasil; Bruno Faccin de Faria Pereira (42.411/OAB-DF), representando a Confederação Brasileira do Desporto Universitário; Paulo Victor Barchi Losinskas (306.109/OAB-SP), representando o Comitê Paralímpico Brasileiro; Arthur Cezar Azevedo Borba (346A/OAB-SE), representando a Confederação Brasileira do Desporto Escolar.

SUMÁRIO: AUDITORIA OPERACIONAL. CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DO DESPORTO UNIVERSITÁRIO (CBDU). AVALIAÇÃO DA GESTÃO DE RECURSOS LOTÉRICOS. RECEBIMENTO DE REPASSES SEM A DEVIDA CERTIFICAÇÃO MINISTERIAL POR DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DE MANDATOS. OMISSÃO DO MINISTÉRIO DO ESPORTE EM COMUNICAR A IRREGULARIDADE À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL COM VISTAS A SUSPENDER OS PAGAMENTOS. ADOÇÃO DE CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DE ATLETAS INCOMPATÍVEIS COM O DESPORTO EDUCACIONAL. FALHAS NO PLANEJAMENTO, MOTIVAÇÃO, DOCUMENTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA DOS PROCESSOS DE COMPRAS E CONTRATAÇÕES. INSUFICIÊNCIA DA SUPERVISÃO MINISTERIAL SOBRE A APLICAÇÃO DOS RECURSOS. DEFICIÊNCIAS NO PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO E NA COORDENAÇÃO DA POLÍTICA DE DESPORTO UNIVERSITÁRIO. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. CIÊNCIAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DE PETIÇÕES CONJUNTAS POR AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE E DE INTERESSE RECURSAL. INDEFERIMENTO DE INGRESSO DE PETICIONANTES COMO INTERESSADOS. CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DA CBDU. NÃO APRECIÇÃO, EM SEDE RECURSAL, DE “MANIFESTAÇÃO DE CONFORMIDADE” RELATIVA AO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES POR SER MATÉRIA DE MONITORAMENTO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Confederação Brasileira do Desporto Universitário - CBDU (peça 283) e, em conjunto, pelo Comitê Olímpico do Brasil - COB, Comitê Paralímpico Brasileiro - CPB, Comitê Brasileiro de Clubes - CBC, Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos - CBCP e Confederação Brasileira do Desporto Escolar - CBDE (peças 309 e 323, de mesmo teor) ao Acórdão 2.331/2025-TCU-Plenário, que apreciou auditoria operacional integrada sobre a aplicação de recursos lotéricos repassados à CBDU e expediu determinações, recomendações e ciências à entidade, ao Ministério do Esporte e à Caixa Econômica Federal.

2. A CBDU atua nestes autos como unidade jurisdicionada e é destinatária de parte das medidas do acórdão embargado; as demais entidades (COB, CPB, CBC, CBCP e CBDE) não são parte no processo e requerem ingresso nos autos como interessadas.

3. A confederação, embargante, tomou ciência do Acórdão 2.331/2025-TCU-Plenário em 22/10/2025, data de sua publicação no Diário Eletrônico do TCU (peça 281), e opôs estes embargos em 3/11/2025, de forma tempestiva, portanto.

4. Na peça recursal, apresenta dois tópicos: manifestação de conformidade e embargos de declaração.

5. No primeiro, a entidade informa providências internas voltadas ao cumprimento das determinações e recomendações expedidas pelo acórdão, com destaque para: aprimoramento do planejamento de compras; revisão de fluxos para garantir transparência e rastreabilidade processual; reestruturação da assessoria jurídica, com foco em segregação de funções; e justificativas sobre plataformas de compras e gestão de contas bancárias.

6. Nos embargos de declaração, a CBDU sustenta a existência de omissões e obscuridades e alega, ainda, que o Tribunal teria extrapolado sua competência. Em síntese, afirma que: (i) teria havido intervenção em critérios técnicos de desempenho de atletas, com violação da autonomia desportiva (tema da “hipercompetitividade”); (ii) seria o acórdão omissivo quanto à alegada incompetência do TCU para expedir determinações sobre limitação de mandatos e eleições em entidades privadas; e (iii) haveria obscuridade e omissão ao equiparar os repasses lotéricos a “*recursos públicos federais*”, em desconformidade com a legislação de regência e a jurisprudência da Casa.

7. Ao final, requer que os embargos sejam conhecidos e acolhidos, com efeito infringente, para sanar as omissões e obscuridades apontadas, modificando-se em especial os subitens 9.5.1, 9.5.2, 9.6, 9.7 e seguintes.

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de embargos de declaração opostos pela Confederação Brasileira do Desporto Universitário (CBDU) e, em conjunto, pelo Comitê Olímpico do Brasil (COB), Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), Comitê Brasileiro de Clubes (CBC), Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos (CBCP) e pela Confederação Brasileira do Desporto Escolar (CBDE) ao Acórdão 2.331/2025-TCU-Plenário, que apreciou auditoria operacional integrada sobre a aplicação de recursos lotéricos repassados à CBDU e expediu determinações, recomendações e ciências à entidade, ao Ministério do Esporte e à Caixa Econômica Federal.

2. Os embargantes sustentam que a deliberação impugnada estaria eivada de omissões e obscuridades, nos termos resumidos no relatório.

II

3. Presentes os requisitos legais, conheço dos embargos de declaração opostos pela CBDU, constantes da peça 283, nos termos dos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992.

4. Não conheço, por sua vez, dos expedientes de peças 309 e 323 (de mesmo teor), apresentados em conjunto pelas demais entidades e pela própria CBDU.

5. Em relação a esta última, o direito de recorrer já foi exercido (peça 283), o que lhe impede apresentar novo arrazoado com pretensão recursal (preclusão consumativa). De todo modo, essas peças também são, em relação à CBDU, intempestivas, pois protocoladas após o prazo contado da ciência oficial do acórdão embargado (22/10/2025).

6. Registro que as outras instituições não figuram como partes nestes autos, e que o Acórdão 2.331/2025-TCU-Plenário não lhes endereçou determinações, recomendações, ciências ou sanções. O argumento por elas trazido de que a deliberação teria “caráter *erga omnes*” ou produziria, por si só, alteração em seu patrimônio jurídico não evidencia prejuízo direto e concreto, mas, quando muito, efeito reflexo de natureza geral, insuficiente para caracterizar algum interesse recursal ou legitimar intervenções. Pelos mesmos fundamentos, indefiro os pedidos de ingresso nos autos como interessadas. Assim, o exame ora realizado se restringe, pois, aos embargos de peça 283, opostos pela Confederação Brasileira do Desporto Universitário.

7. Assentados esses pontos, relembro que, ao se manejarem declaratórios, a finalidade se restringe a sanar omissão, obscuridade ou contradição; não se prestam a reanalisar o mérito da decisão, sob pena de configurar indevida repetição recursal.

8. Nessa linha, delimito também a **extensão do efeito devolutivo** do recurso da CBDU. Sua petição contém, de um lado, “**manifestação de conformidade**”, com relato de providências adotadas para cumprimento do acórdão, e, de outro, o apelo propriamente dito.

9. As informações de conformidade dizem respeito ao cumprimento das determinações e recomendações do acórdão. Por isso, devem ser apreciadas em momento processual adequado: em regra, na fase de monitoramento, nos termos do art. 243 do Regimento Interno do TCU. Em sede recursal, compete ao Tribunal reexaminar, quando provocado, tão somente a pertinência, a validade e a eficácia dos comandos impugnados, e não aferir, desde logo, o seu cumprimento.

10. A jurisprudência desta Corte segue tal orientação, a exemplo do Acórdão 332/2015-Plenário, segundo o qual “*a mera análise do cumprimento de determinação não se insere dentre as atribuições da instância ad quem*”.

11. Assim, tendo em vista que os argumentos fáticos não se prestam a apontar vícios no julgado, mas apenas a demonstrar providências de cumprimento, deixo de examinar a manifestação de

conformidade neste momento processual. Superadas essas considerações, passo ao exame das alegações de omissão, obscuridade e contradição veiculadas nos embargos da entidade de desporto universitário.

III

12. A CBDU sustenta que o Acórdão 2.331/2025-TCU-Plenário incorreu em omissão e obscuridade ao, supostamente, extrapolar a competência do TCU e invadir mérito técnico-desportivo. Em síntese, afirma que a Corte teria interferido em critérios de convocação e índices de desempenho ao qualificar a seletividade observada como “hipercompetitividade”, o que violaria, segundo a recorrente, a autonomia desportiva assegurada pelo art. 217 da Constituição Federal. Ao final, requer, entre outros pontos, a supressão do subitem 9.6, ou o seu esclarecimento, para limitar o alcance da ciência destinada ao Ministério do Esporte à regularidade formal e à legalidade do repasse, sem valoração de mérito técnico.

13. Não identifico omissão nem obscuridade, entretanto. O acórdão enfrentou expressamente a matéria e expôs, de forma clara, as razões que embasaram as ciências impugnadas. O que se verifica no recurso é, em essência, discordância com a conclusão adotada, providência incabível na via restrita dos embargos de declaração.

14. No ponto destaco o conteúdo e a natureza dos comandos questionados. O subitem 9.5.1 apenas deu ciência à CBDU de que a atuação da entidade, “*notadamente em competições internacionais*”, teria se baseado em “*critérios fortemente seletivos e índices de desempenho elevados*”, configurando “*viés de rendimento*”, em dissonância com objetivos estatutários e com os princípios do desporto educacional, à luz dos arts. 4º e 10 da Lei 14.597/2023.

15. De igual modo, o subitem 9.6 deu ciência à Pasta de que a classificação dos campeonatos mundiais universitários promovidos pela Federação Internacional do Esporte Universitário (Fisu) como educacionais, “*para fins de dispensa de certificação ministerial no recebimento de recursos*”, se mostraria incompatível com os critérios de convocação adotados pela confederação embargante (notadamente em relação à natação e ao atletismo). Pelo fato de tais competições exigirem índices “*inalcançáveis pelos vencedores*” dos eventos nacionais, estar-se-iam caracterizados atributos de rendimento, em desconformidade com o art. 36 da Lei 14.597/2023 e com o art. 2º da Portaria MEsp 115/2018.

16. Esses comandos, portanto, não determinam a alteração de regulamentos internos, nem estabelecem critérios esportivos de convocação. Trata-se de ciências expedidas com fundamento no art. 9º da Resolução-TCU 315/2020, instrumento voltado a dar conhecimento de achados relevantes e de riscos de desconformidade, sem substituir o gestor na condução de políticas públicas ou em escolhas técnicas próprias do esporte.

17. A alegação de “*invasão de mérito técnico-desportivo*” também não procede se cotejada com a fundamentação do acórdão. O que se examinou foi a aderência do enquadramento jurídico atribuído aos projetos e eventos (desporto educacional) aos parâmetros legais e regulamentares mencionados no próprio julgado, especialmente diante dos efeitos práticos dos critérios adotados (seletividade e exigência de índices elevados). Trata-se de controle de conformidade e finalidade, compatível com a atuação do TCU no acompanhamento da aplicação de recursos oriundos da exploração de loteria confiados à CBDU, tal como delineado no próprio aresto questionado.

18. Quanto à autonomia desportiva (art. 217, I, da Constituição Federal), tal primado constitui garantia relevante, mas não opera como cláusula de imunidade ao controle externo caso a entidade administre recursos cuja aplicação seja disciplinada em lei e sujeita ao dever de prestar contas (art. 70, parágrafo único). O acórdão não desconstituiu a autonomia normativa da CBDU, nem proibiu, em tese, a existência de fases seletivas no desporto educacional. Em verdade, consignou que, nas circunstâncias verificadas, os critérios adotados conduziam a características típicas de rendimento, com repercussão

direta sobre o enquadramento jurídico adotado para fins de captação e execução de recursos, inclusive quanto às exigências e às hipóteses de dispensa de certificação ministerial, conforme a Lei 14.597/2023 e a Portaria MEsp 115/2018, mencionadas no subitem 9.6.

19. Em suma, a decisão embargada não é omissa nem obscura quanto aos limites da competência do TCU. Ao contrário, delimitou o conteúdo das ciências e as fundamentou em parâmetros normativos objetivos, sem substituir o administrador em escolhas técnico-desportivas; rejeito, portanto, os embargos quanto ao ponto.

IV

20. A recorrente sustenta haver omissão quanto à incompetência do TCU para fiscalizar eleições e mandatos de entidades privadas. Afirma que, por não integrar a Administração Pública e possuir natureza privada, a CBDU não poderia ter atos de nomeação ou eleições apreciados por esta Corte, cuja competência se limitaria à fiscalização do emprego dos recursos lotéricos.

21. Não há omissão a sanar. A decisão embargada enfrentou expressamente a questão e deixou claro que o Tribunal não fiscalizou pleitos ou nomeações de dirigentes como objeto autônomo, mas analisou o tema na estrita medida em que a legislação o utiliza como requisito de elegibilidade para o recebimento de recursos financeiros.

22. Com efeito, o voto condutor registrou que a primeira questão da auditoria examinou se a CBDU atendia às **condições de elegibilidade** para receber recursos oriundos de concursos de prognósticos e loterias. Registrou, ainda, que esse atendimento é aferido por meio de **certificação** emitida pelo Ministério do Esporte, prevista na Portaria MEsp 115/2018, destinada a atestar o cumprimento de requisitos legais pelas entidades do Sistema Nacional do Esporte. Entre tais condições, o texto deixou clara a limitação do mandato do dirigente máximo a quatro anos, com permissão de uma única recondução, regra recepcionada pelo art. 36, IV, da Lei 14.597/2023.

23. Nessa perspectiva, referir-se a mandatos não traduz ingerência indevida na organização interna de entidade privada; está-se diante de **condição legal** para perceber repasses. Esse entendimento, aliás, encontra fundamento no relatório de auditoria, cujas conclusões foram acolhidas no acórdão, ao registrar que as exigências legais *“não representam ingerência indevida (...) mas sim, condições pré-estabelecidas para a percepção de recursos (...) às quais a CBDU não é obrigada a cumprir caso opte por se manter às suas próprias expensas”*.

24. Assim, a decisão embargada apenas vinculou o exame da limitação de mandatos ao regime jurídico da certificação ministerial e, por consequência, à regularidade do recebimento dos repasses. O que a embargante pretende, na realidade, é rediscutir o fundamento adotado no acórdão, incabível nesta via recursal; rejeito, logo, o vício apontado.

V

25. Por fim, a embargante sustenta haver omissão e obscuridade quanto à natureza jurídica dos recursos que recebe por força da Lei 13.756/2018. Em síntese, afirma que estes não se confundiriam com *“recursos públicos federais”* em sentido estrito, por não integrarem o orçamento da União, tratando-se de transferências legais diretas, com natureza distinta. A partir dessa premissa, conclui que o controle exercido pelo TCU equivale a tratar como *“orçamento público”* aquilo que, segundo ela, é orçamento próprio da entidade, a violar a autonomia desportiva prevista no art. 217, inciso I, da Constituição Federal.

26. No mesmo sentido, desenvolve interpretação específica do art. 25 da Lei 13.756/2018. Sustenta que, por atribuir expressamente a esta Corte a fiscalização da aplicação desses recursos, o dispositivo indicaria, *“a contrario sensu”*, que eles não seriam públicos. Segundo essa linha, se assim o fossem, a previsão seria desnecessária, pois a fiscalização decorreria diretamente das competências constitucionais do Tribunal.

27. Não identifico omissão nem obscuridade no acórdão embargado. O julgado é claro ao circunscrever o objeto da auditoria à aplicação dos recursos oriundos da exploração de loterias confiados à CBDU por força da Lei 13.756/2018 para avaliar eficiência, transparência e regularidade. A sujeição desses valores ao controle externo, tal como afirmada no acórdão, não decorre de redação ambígua, mas do regime jurídico aplicável aos repasses e dos deveres legais de transparência e prestação de contas.

28. De todo modo, ainda que se examine a tese tal como formulada nos embargos, ela não procederia. A alegação de que os valores seriam “*desvinculados do orçamento público*” e de que “*não integram a LOA*” não conduz, por si, à conclusão de que teriam natureza privada, pois a técnica de repasse não define, isoladamente, o regime jurídico da verba.

29. A controvérsia suscitada pela CBDU, com efeito, é de **qualificação jurídica** do regime aplicável a tais repasses, porquanto sustenta que seriam privados e, por consequência, estariam à livre disposição da entidade, sob o manto da autonomia desportiva. Essa qualificação, contudo, não se resolve por rubrica contábil, mas pelo **regime normativo** que a lei confere aos recursos. Para esse fim, são especialmente relevantes três elementos: (i) a **origem** dos valores; (ii) a **destinação legalmente vinculada**; e (iii) o **modelo de controle e prestação de contas** imposto ao beneficiário. Se os valores tivessem origem em atividade privada, pudessem ser aplicados segundo a conveniência exclusiva da entidade e não estivessem sujeitos a deveres externos de transparência e prestação de contas, seria possível cogitar de livre disposição; não é o que ocorre neste caso.

30. No ponto relativo à origem, a própria embargante reconhece que a exploração de loterias é entendida pelo ordenamento como **serviço público**, ao transcrever trecho do voto vencedor do Ministro Alexandre de Moraes na ADI 7.541, com referência expressa à compreensão doutrinária de que a atividade lotérica é tratada e explorada pelo Estado a esse título. Esse dado é relevante porque a arrecadação que decorre da exploração de um serviço público não se confunde com receita gerada por atividade privada submetida à livre iniciativa. No caso, a Lei 13.756/2018 estrutura essa arrecadação e define a destinação social de parcelas do produto da exploração, distribuindo-as a beneficiários previstos em lei. Por isso, não se ajusta ao regime de “patrimônio disponível” da entidade beneficiária a premissa de que tais valores, apenas por serem repassados diretamente, se convertam em recursos de plena disponibilidade.

31. Além da origem, o ordenamento não deixa a entidade em posição de livre escolha quanto ao emprego desses valores. O art. 23 da Lei 13.756/2018 dispõe que os recursos destinados à CBDU, bem como às demais entidades ali mencionadas, devem ser aplicados “**exclusiva e integralmente**” em programas e projetos de: fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto; formação de recursos humanos; preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas; participação em eventos desportivos; e custeio de despesas administrativas. Essa vinculação legal é incompatível com a tese de que se trata de patrimônio disponível, submetido apenas à conveniência privada da entidade.

32. O regime jurídico dos recursos também se evidencia pelo dever de **prestar contas**. A Constituição, no art. 70, parágrafo único, impõe a qualquer pessoa jurídica de direito privado que administre dinheiros, bens ou valores públicos o dever de demonstrar, perante instâncias externas de controle, a correta aplicação dos recursos. Essa exigência não se compatibiliza com a ideia de patrimônio privado de livre disposição: quem aplica recursos próprios, sem vinculação legal e sem titularidade externa a resguardar, não tem, em regra, o dever constitucional de justificar a sua utilização ao Estado.

33. No caso, a Lei 13.756/2018 vincula a destinação (art. 23) e submete a aplicação dos valores a controle (art. 25). Em reforço, a Lei 14.597/2023, em seu art. 34, dispõe que as organizações esportivas devem administrar esses recursos em consonância com os princípios gerais da Administração Pública. Nesse contexto, a entidade atua como **gestora** de recursos legalmente afetados, e não como proprietária de valores disponíveis segundo conveniência exclusivamente privada. É essa

distinção entre gestão e titularidade — evidenciada pelo dever de prestar contas e pela vinculação legal de finalidade — que impede a conclusão de livre disposição baseada apenas na autonomia desportiva.

34. Nessa mesma direção, a redação de seu art. 36, invocada pela embargante, não aponta para imunidade ao controle. Ao contrário, robustece a ideia de que o acesso, tanto a repasses quanto a valores provenientes de concursos de prognósticos e de loterias, está condicionado ao cumprimento de requisitos legais pela entidade beneficiária.

35. Somente após esse enquadramento é possível examinar, com clareza, o argumento construído a partir do art. 25 da Lei 13.756/2018, dispositivo que atribui ao TCU a fiscalização da aplicação dos recursos lotéricos destinados às entidades beneficiárias. Sobre esse comando legal, a a confederação sustenta que a previsão expressa de fiscalização por esta Corte indicaria, “a *contrario sensu*”, que os valores não são públicos porque, se assim fossem, a menção seria desnecessária.

36. Essa conclusão, porém, não decorre da premissa. A existência de comando legal específico não desnatura o regime jurídico da verba. No contexto daquela lei, seu art. 25 explicita, e reforça, o dever de controle sobre repasses legalmente vinculados cuja execução ocorra por entidade privada. A interpretação proposta pressupõe que a explicitação legal do dever de fiscalizar seria incompatível com a natureza pública da verba, o que não se harmoniza com o sistema constitucional de controle, especialmente porque a lei disciplina repasses a particulares e impõe condições e deveres correlatos.

37. Além disso, a atuação do Ministério do Esporte, órgão responsável pela certificação ministerial de elegibilidade, converge com esse entendimento. Conforme manifestação constante dos autos (peça 232, p. 9), amparada no Parecer 00196/2023/CONJUR-MESP/CGU/AGU, da consultoria jurídica do órgão, registra-se o entendimento categórico de que os recursos provenientes da exploração de loterias e concursos de prognósticos disciplinados na Lei 13.756/2018 constituem receitas públicas, equivalentes a recursos públicos, reforçando a premissa adotada nesta fiscalização.

38. Quanto à autonomia desportiva (art. 217, I, da Constituição Federal), registro que ela protege a organização e o funcionamento das entidades desportivas, mas não exclui, *per si*, a incidência de deveres legais de transparência, controle e prestação de contas nas hipóteses em que a entidade receber e administrar valores disciplinados por lei e destinados a finalidades específicas. A autonomia, portanto, não converte em patrimônio livremente disponível recursos submetidos a vinculação legal e a deveres de *accountability*.

39. Finalmente, as considerações apresentadas sobre apostas de quota fixa e distinções operacionais entre modalidades lotéricas, ainda que possam ter relevo em abstrato, não evidenciam omissão ou obscuridade do acórdão embargado no caso concreto. O objeto do julgado permanece delimitado aos recursos repassados à CBDU por força da Lei 13.756/2018 no período auditado, e não cabe, em sede de embargos de declaração, ampliar o debate para questões não decididas nos comandos impugnados, sob pena de indevida inovação recursal.

40. Em conclusão, ausente omissão ou obscuridade, rejeito os embargos também relativamente a esse ponto.

41. Em síntese, as razões recursais não evidenciam omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão 2.331/2025-TCU-Plenário. Revelam, antes, inconformismo com o entendimento adotado e tentativa de rediscutir o mérito, providência incabível nesta estreita via recursal.

42. Assim, inexistindo vício a ser sanado, **rejeito** os embargos de declaração.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de abril de 2026.



MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator

ACÓRDÃO Nº 852/2026 – TCU – Plenário

1. Processo TC 007.926/2024-3
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (Relatório de Auditoria).
3. Embargantes: Confederação Brasileira do Desporto Universitário (42.467.787/0001-46); Comitê Olímpico do Brasil (34.117.366/0001-67); Comitê Paralímpico Brasileiro (00.700.114/0001-44); Comitê Brasileiro de Clubes (00.172.849/0001-42); Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos (38.067.298/0001-20); Confederação Brasileira do Desporto Escolar (03.953.020/0001-75); Confederação Brasileira do Desporto Universitário (42.467.787/0001-46).
4. Órgãos/Entidades: Confederação Brasileira do Desporto Universitário; Ministério do Esporte.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Luís Felipe Vasconcelos de Melo Cavalcanti (42.884/OAB-PE), representando o Comitê Brasileiro de Clubes; Andrezza Correia da Silveira (18.185/OAB-PB) e Arthur César Correia Lima Loureiro (12.927/OAB-PB), representando o Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos; João Pedro Soncini Deliberador (230.560/OAB-RJ), José Soares de Castro Neto (73.680/OAB-DF) e outros, representando o Comitê Olímpico do Brasil; Bruno Faccin de Faria Pereira (42.411/OAB-DF), representando a Confederação Brasileira do Desporto Universitário; Paulo Victor Barchi Losinskas (306.109/OAB-SP), representando o Comitê Paralímpico Brasileiro; Arthur Cezar Azevedo Borba (346A/OAB-SE), representando a Confederação Brasileira do Desporto Escolar.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, opostos ao Acórdão 2.331/2025-TCU-Plenário, prolatado em processo de auditoria operacional integrada, com aspectos de conformidade, acerca da avaliação da eficiência, transparência e regularidade da execução de recursos públicos federais oriundos da exploração de loterias repassados à Confederação Brasileira do Desporto Universitário, por força da Lei 13.756/2018, no período de dezembro de 2018 a julho de 2024,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pela Confederação Brasileira do Desporto Universitário, de peça 283, e, no mérito, rejeitá-los;

9.2. não conhecer dos expedientes de peças 309 e 323, apresentados conjuntamente pela Confederação Brasileira do Desporto Universitário, Comitê Olímpico do Brasil, Comitê Paralímpico Brasileiro, Comitê Brasileiro de Clubes, Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos e pela Confederação Brasileira do Desporto Escolar;

9.3. indeferir os pedidos de ingresso nos autos, na condição de interessados, formulados pelo Comitê Olímpico do Brasil, Comitê Paralímpico Brasileiro, Comitê Brasileiro de Clubes, Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos e pela Confederação Brasileira do Desporto Escolar;

9.4. informar esta deliberação à Confederação Brasileira do Desporto Universitário, ao Comitê Olímpico do Brasil, ao Comitê Paralímpico Brasileiro, ao Comitê Brasileiro de Clubes, ao Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos e à Confederação Brasileira do Desporto Escolar.

10. Ata nº 11/2026 – Plenário.

11. Data da Sessão: 8/4/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0852-11/26-P.13. Especificação do quórum:

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

JHONATAN DE JESUS

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Procuradora-Geral

TERMO DE CIÊNCIA DE COMUNICAÇÃO

(Documento gerado automaticamente pela Plataforma Conecta-TCU)

Comunicação: Aviso 000.337/2026-GABPRES

Processo: 007.926/2024-3

Órgão/entidade: SF - Comissão de Educação e Cultura - CE

Destinatário: COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - SF

Informo ter tomado ciência, nesta data, da comunicação acima indicada dirigida à/ao COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - SF pelo Tribunal de Contas da União, por meio da plataforma Conecta-TCU.

Data da ciência: 29/04/2026

(Assinado eletronicamente)

ANDREIA MANO DA SILVA TAVARES

Usuário habilitado a receber e a acessar comunicações pela plataforma Conecta-TCU.